



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## LEI Nº 3.616, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o auxílio e assistência do Estado às vítimas de violências, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem o propósito de estabelecer as disposições elementares para a progressiva consolidação de políticas públicas que garantam por parte do Estado, através dos seus órgãos competentes, a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Considera-se, para efeitos desta Lei, vítimas da violência todo que:

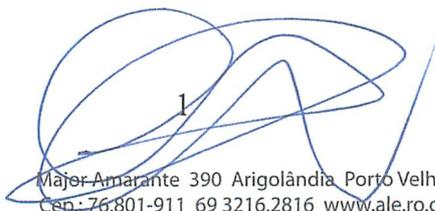
I – tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;

II – sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente; e

III – sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico.

Art. 3º. A proteção, o auxílio e a assistência prevista no artigo 1º desta Lei consiste em:

I – montar serviços específicos para informação, orientação e assessoramento das vítimas da violência nos envolvimento com questões de natureza criminal, civil, familiar ou constitucional;

  
Májer Amaranite 390 Arigolândia, Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

II – acompanhar as diligências policiais e/ou judiciais, especialmente em situações que envolvam crimes violentos;

III – assegurar a integridade e a segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos;

IV – apoiar ação de ressarcimento do dano causado à pessoa ou ao patrimônio;

V – conceder bolsas de estudos aos filhos dos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e monitores das casas de menores que tenham perdido a vida ou ficado inválidos por conta de ação desenvolvida no estrito cumprimento de seu dever;

VI – pagar despesas de enterro no caso de vítimas de crime violentos comprovadamente carentes;

VII – proporcionar alimentação para lesionados vítimas da violência quando impossibilitados de trabalhar e a seus dependentes, se em dificuldade econômica, enquanto perdurar o tratamento;

VIII – desenvolver programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social ou profissional das vítimas;

IX – possibilitar a imediata internação hospitalar, o tratamento, os medicamentos, próteses ou outros recursos médicos essenciais à reabilitação das vítimas;

X – realizar levantamento estatísticos periódicos sobre o tema;

XI – elaborar estratégias de proteção vitimal para educar a população em condutas de prevenção a vitimização e cumprir seu papel de contribuir para a investigação e a responsabilização de atos criminosos;

XII – indenizar as famílias de vítimas assassinadas sempre que o responsável pelo crime o tiver praticado após ter logrado fuga de dependência policial ou de estabelecimento prisional para internação em regime fechado;

XIII – indenizar as famílias de vítimas de morte violenta que encontravam-se sob a guarda e responsabilidade do Estado; e

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

XIV – garantir assistência psicológica às vítimas de crimes violentos e aos seus familiares, especialmente nos casos de estupro, abuso sexual e crimes conexos.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei fixando o valor das indenizações devidas e sistematizando as condições de elegibilidade aos eventuais beneficiários observando, particularmente, a necessidade de priorizar a aplicação dos recursos disponíveis no atendimento àqueles que não disponha de qualquer tipo de seguro que cubra os benefícios que pleiteiam, nem de recursos que lhes assegurem assistência ou proteção.

Art. 5º. Os recursos necessários à execução dos objetivos desta Lei serão geridos através de fundo próprio, constituído em Lei.

Art. 6º. A Defensoria Pública prestará, gratuitamente, os serviços jurídicos relacionados à preservação dos direitos humanos, orientação, assessoria e assistência em matéria criminal, civil, familiar e constitucional para as vítimas que não disponham de recursos econômicos para a assistência jurídica.

Art. 7º. Os Defensores Públicos contarão com o apoio dos Membros do Ministério Público, peritos, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e demais técnicos cujo trabalho seja imprescindível à defesa dos direitos e garantias das vítimas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 120 dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de setembro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

